

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 1/2024

Brasília, 1º de março de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Luís Felipe Salomão

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Jane Granzoto

Renata Gil

Daniela Madeira

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Daiane Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## Atos Normativos

Resolução CNJ nº 546/2024 inclui PCDs nas cotas do Exame Nacional da Magistratura..... 2

CNJ define regras para agilizar o trâmite de execuções fiscais no Poder Judiciário..... 2

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

Revisão instaurada de ofício para verificar pena de censura aplicada ao juiz na origem. Indícios de falsidade na conduta de desembargador que alterou súmulas de julgamento após a proclamação de resultado em sessão pública..... 3

### Processo Administrativo Disciplinar

Quebra da imparcialidade e decisão teratológica para favorecer ex-assessor em concurso de cartórios justificam pena de disponibilidade por 2 anos para desembargadora ..... 4

Embora o magistrado não tenha agido com dolo, o dano causado a vários trabalhadores pela homologação indevida de acordos em lides simuladas indica incompatibilidade temporária para o exercício das funções. Pena de disponibilidade por 90 dias..... 5

### Revisão Disciplinar

Plenário modifica pena de advertência para disponibilidade com prazo de 180 dias em virtude de múltiplas infrações disciplinares do juiz..... 6

### Resolução CNJ nº 546/2024 inclui PCDs nas cotas do Exame Nacional da Magistratura

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou a Resolução CNJ nº 546/2024, que altera a Resolução CNJ nº 75/2009 e estabelece novas regras para a avaliação de pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura.

A alteração estende às pessoas com deficiência a mesma regra que se aplica aos candidatos negros e indígenas quanto à nota diferenciada para aprovação.

Com isso, para a aprovação de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, basta 50% de acertos.

Os candidatos em ampla concorrência precisam de 70% de acertos na prova para serem aprovados.

No que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos. O tempo de duração das provas pode ser ampliado em até 60 minutos.

O objetivo é assegurar tratamento igual às pessoas com deficiência no acesso à carreira da magistratura.

O estudo *Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário*, feito pelo CNJ, apontou que no Poder Judiciário apenas 1,97% de servidores e 0,42% de magistrados se enquadram como PCD.

A alteração se alinha ao art. 37, VIII, da Constituição, art. 2º, parágrafo único, III, d, da Lei nº 7.853/1989 e art. 27 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque – CDPD, que está incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, por força do § 3º do art. 5º da CF.

[ATO 0007429-42.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024.

### CNJ define regras para agilizar o trâmite de execuções fiscais no Poder Judiciário

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 547/2024, que traz medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

O novo Ato Normativo autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.

A Fazenda Pública pode requerer a continuidade do processo, caso demonstre que pode localizar bens do devedor em até 90 dias.

Uma vez extinto o processo, nada impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

A Resolução propõe duas condições para o ajuizamento da execução fiscal: i) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e ii) prévio protesto do título.

A cada 60 dias, os cartórios devem informar às prefeituras todas as mudanças na titularidade de imóveis. O objetivo dessa medida é permitir a atualização cadastral dos contribuintes das fazendas municipais.

O Relatório Justiça em Números 2023 indicou que as execuções fiscais são o principal fator de morosidade do Judiciário. Elas representam 34% do acervo pendente, com uma taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

A Resolução busca concretizar o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208, em regime de repercussão geral – tema 1184.

[ATO 0000732-68.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024.

### **Revisão instaurada de ofício para verificar pena de censura aplicada ao juiz na origem. Índícios de falsidade na conduta de desembargador que alterou súmulas de julgamento após a proclamação de resultado em sessão pública**

Em resumo, o desembargador teria elaborado novo voto e modificado a tira de julgamento para fazer nela constar “recurso prejudicado” no lugar de “convertido o julgamento do agravo de instrumento em diligência para concessão de prazo aos agravados e apresentação de contraminuta”.

Depois da discordância dos demais integrantes da turma julgadora, tornou-a sem efeito e fez constar o resultado correto do julgamento.

Na mesma sessão, na condição de presidente da turma, houve situação semelhante. Após o término do julgamento de embargos de declaração que foram julgados e rejeitados, alterou a tira de julgamento para fazer constar que o feito foi retirado de pauta para ser julgado na sessão seguinte, ante a reclamação de uma desembargadora que se atrasou em 30 minutos e não fez parte do julgamento.

O tribunal, ao julgar os processos administrativos disciplinares em desfavor do magistrado, considerou que a conduta era isolada, ocorrida numa única sessão de julgamento. Não havia padrão repetitivo de comportamento que justificasse impor sanção mais grave. Assim, decidiram pela pena de censura, que não foi aplicada por se tratar de desembargador, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Loman.

O voto pode ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. É o que diz o artigo 941, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o regimento interno do tribunal do magistrado também indica que os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos até a proclamação do resultado; ou que proferido o julgamento e anunciado o resultado da votação, será este consignado em súmula; e que antes da assinatura do acórdão, a secretaria conferirá a minuta e a tira; havendo divergência, o presidente, ouvido o relator, a submeterá à turma julgadora, na primeira sessão que se seguir.

Ou seja, depois de proclamado o resultado, o magistrado não poderia ter alterado a tira de julgamento dos recursos.

A reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo sujeita o magistrado à pena de censura - artigos 44 da Loman, 4º e 6º da Resolução CNJ n.135/2011. Mas a regra é afastada se a infração for grave, hipótese que autoriza punição mais severa, como a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria compulsória.

Além da gravidade da infração cometida, o artigo 128 da Lei nº 8.112/1991 – aplicada, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares contra magistrados – afirma que os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais devem ser considerados na dosimetria da pena.

A ação não se resume a uma conduta meramente culposa - negligência reiterada - ou despida de má-fé, carrega contornos de falsidade ante a dificuldade de o magistrado aceitar ficar vencido no julgamento.

Confiança, segurança, transparência e coerência são os atributos do Poder Judiciário e de cada magistrado. A adulteração de julgamento e de documento público depois de encerrada a sessão não foi por erro ou equívoco.

Desse modo, qualificar a falta como mera “conduta isolada” e valorar com a pena de censura parece contrário à evidência dos autos e aos artigos 128 da Lei n. 8.112/1991, 44 da Loman, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução CNJ nº135/2011.

Assim, o Colegiado, por unanimidade, determinou a instauração de revisão disciplinar, de ofício, em desfavor do magistrado para uma análise mais detida acerca da infração e se é possível redimensionar a pena, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 86 do RICNJ.

PP 0006835-96.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024.

### **Quebra da imparcialidade e decisão teratológica para favorecer ex-assessor em concurso de cartórios justificam pena de disponibilidade por 2 anos para desembargadora**

O processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado contra desembargadora e juiz de direito estadual para verificar se houve favorecimento na aprovação de candidato em concurso de cartórios, ex-assessor e suposto amigo íntimo da magistrada.

O CNJ examinou duas faltas contra a desembargadora: a) a designação do juiz para responder pela unidade judiciária em que tramitava ação ordinária proposta por seu ex-assessor e amigo pessoal; e b) a prolação de decisão favorável ao candidato em mandado de segurança durante plantão judiciário.

Não houve provas da relação de amizade entre a desembargadora e o seu ex-assessor nem de que a designação do juiz tinha o intuito de favorecer esse suposto amigo.

Embora o tempo no exercício da função e a própria natureza da atividade externam uma proximidade entre o ex-assessor e a desembargadora, não é possível declarar que essa relação era de amizade.

Seria necessário que o vínculo tivesse traços de extrema familiaridade e de convivência íntima fora do ambiente laboral, conforme precedentes do STF e do STJ.

O CNJ tem entendimento de que o juízo censório não pode decorrer de meras inferências. Desse modo, a não convergência das provas afasta a certeza quanto à falta.

Na ficha funcional do juiz, verificou-se que ele já vinha sendo designado pela corregedoria local para responder por varas com diferentes tipos de competência. Mesmo após a saída da desembargadora, ele permaneceu sendo designado para assumir várias unidades.

Além disso, não há elementos que confirmem a apreciação do feito em prejuízo de processos mais antigos da vara. A prova testemunhal afirmou que o magistrado era um dos mais produtivos e que a unidade não tinha uma ordem cronológica na apreciação de feitos.

Quando se passa à análise da decisão proferida pelo juiz, constata-se a natureza jurisdicional do ato, pois foi apreciada e mantida pela câmara cível do tribunal no julgamento da ação rescisória. Assim, não foi constatada a prática de infração disciplinar pelo magistrado.

De outro lado, o conjunto de provas revela a prolação de decisão teratológica durante plantão judiciário pela desembargadora.

Os pedidos que podem ser apreciados no plantão judiciário de 1º e 2º graus estão relacionados na Resolução CNJ nº 71/2009.

A restrição das matérias que podem ser analisadas em plantão evita que as partes se utilizem da atuação ininterrupta do Judiciário para burlar a distribuição de feitos e escolherem o seu julgador.

Ainda que a parte tente se beneficiar por conhecer o magistrado e que o julgador não se reconheça suspeito ou impedido, a autoridade judiciária permanece obrigada a cumprir as regras da Resolução CNJ nº 71/2009. O objetivo é impedir a atuação parcial e violadora do juiz natural.

No caso, a desembargadora conheceu e deferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado por seu ex-assessor, sem que estivesse presente a urgência necessária, sem competência sobre a autoridade coatora e, ainda, em afronta à lei que disciplina o MS - Lei nº 12.016/2009.

O MS foi extinto na sequência. O exame da decisão de extinção reforça a teratologia da liminar concedida pela desembargadora. É que a extinção se deu em razão de recurso já interposto e na impossibilidade de se utilizar o MS em vez de recurso legalmente cabível, o que afronta também a Súmula 267 do STF.

Mesmo não comprovada o laço de amizade, a intenção da desembargadora com a concessão da medida liminar no MS era possibilitar que o seu ex-assessor continuasse à frente da serventia.

Restou clara a influência de elementos externos no processo decisório da desembargadora. A circunstância afasta a tese de incidência do princípio do livre convencimento e impõe a atuação do CNJ.

A decisão proferida não decorreu de raciocínio pautado no conflito de interesses deduzido no MS. A fim de favorecer o seu ex-assessor, a desembargadora transgrediu normas elementares.

Foram violados os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofício; de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular; bem como de observar as regras de imparcialidade, prudência e isonomia - arts. 35, I e VIII, da Loman e arts. 8º, 24 e 37 do

Código de Ética da Magistratura.

Ainda que se pretenda invocar a inexistência de outras faltas disciplinares nos assentamentos da desembargadora, a comprovação da quebra da imparcialidade basta para manchar o seu histórico funcional.

Contudo, embora graves, as condutas não acarretam a incompatibilidade permanente para o cargo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações em relação ao juiz. Por maioria, julgou parcialmente procedentes as imputações relativas à desembargadora, para aplicar-lhe a pena de disponibilidade por 2 anos.

Ficaram vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Daiane Nogueira, Luis Felipe Salomão e Caputo Bastos, que aplicavam a pena de disponibilidade, pelo prazo de 180 dias. Vencido, em maior extensão, o Conselheiro Marcello Terto, que julgava improcedente o processo administrativo disciplinar para ambos os requeridos.

[PAD 000044-82.2019.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro José Rotondano](#), julgado na [1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024](#).

### **Embora o magistrado não tenha agido com dolo, o dano causado a vários trabalhadores pela homologação indevida de acordos em lides simuladas indica incompatibilidade temporária para o exercício das funções. Pena de disponibilidade por 90 dias**

O objetivo do PAD era analisar se um desembargador violou os deveres de imparcialidade e prudência ao homologar quase 700 acordos trabalhistas decorrentes de lides simuladas durante o período em que atuou como juiz do Trabalho.

Havia um esquema de reclamações trabalhistas impulsionadas por uma empresa, advogados e um sindicato com o intuito de se valer do Poder Judiciário para garantir e legitimar a ofensa de direitos trabalhistas.

A empresa passava por um processo de primarização, contratação direta de trabalhadores que antes eram terceirizados. No curso da dispensa e admissão dos empregados, várias verbas rescisórias deixaram de ser quitadas pela empregadora.

Cientes disso, o sindicato e o advogado da empresa fizeram o acordo, no qual a empregadora sanaria as pendências trabalhistas com o pagamento de apenas R\$150,00, por mês trabalhado, a cada funcionário.

Os trabalhadores foram convencidos a assinar as procurações e a fornecer os documentos necessários.

Eles não tinham conhecimento da propositura das ações e foram ludibriados pelo representante do sindicato, no que se refere ao valor devido e as consequências do pleito.

As petições eram padronizadas, com registros idênticos, independentemente do tempo de serviço, da função e do salário do empregado, e traziam o mesmo valor da causa.

Um dos funcionários que atuou na empresa como maquinista, constava na inicial como eletricista, e outra, que trabalhou como coordenadora tributária, foi qualificada também como eletricista.

As reclamações estavam desacompanhadas de procuração com poderes aos advogados que patrocinavam a causa. Outras tinham procurações incompletas, sem a devida qualificação do outorgante.

Os autores da fraude solicitaram a dispensa dos trabalhadores nas audiências alegando dificuldades para o deslocamento e o juiz acreditou.

Com a homologação dos acordos, o magistrado contribuiu para o sucesso da fraude. Todavia, as provas revelaram que o juiz não fez parte da negociata nem atuou com dolo nessas homologações. A Polícia Federal não encontrou indícios de participação do magistrado e dos servidores da vara nos fatos criminosos.

A conduta pode ser classificada como negligente, mas não criminosa.

O que se evidencia é que, mesmo se tratando de um magistrado experiente, não agiu com a dedicação, diligência e prudência necessárias à condução dos processos submetidos à sua jurisdição.

Sobre a suposta violação ao princípio do juiz natural, verificou-se que a opção pela vara não teve relação com a figura do magistrado, mas, sim, com o objetivo do sindicato e da empresa de darem um breve desfecho ao arranjo para favorecer a empregadora, em detrimento dos seus funcionários.

Todo esse quadro poderia ter sido evitado se o magistrado tivesse adotado um comportamento mais cuidadoso.

Os trabalhadores tiveram que buscar a desconstituição de títulos executivos judiciais dotados dos efeitos da coisa julgada que nem sequer tinham conhecimento.

Embora as provas indiquem que não houve dolo nem quebra da imparcialidade, é certo que a falta de atenção e cautela do juiz trouxe danos aos trabalhadores e à própria credibilidade da Justiça do Trabalho.

O magistrado descuidou do seu dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício - art. 35, I, da Loman. Violou princípios que regem a magistratura; deixou de adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado e racional à luz do Direito; e não atuou de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar – art. 1º, art. 24 e art. 25 do Código de Ética da Magistratura.

Com base no exposto, o Plenário do CNJ, por unanimidade julgou parcialmente procedentes as imputações relativas ao desembargador, quando ele era juiz, e aplicou a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 dias. Declarou suspeição o Conselheiro Giovanni Olsson.

[PAD 0007699-37.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024.

## Revisão Disciplinar

### **Plenário modifica pena de advertência para disponibilidade com prazo de 180 dias em virtude de múltiplas infrações disciplinares do juiz**

No tribunal, o magistrado respondeu por retardamento de processos criminais, descumprimento de decisões da instância superior; prolação de decisões teratológicas e tumultuárias do andamento processual; e por predisposição para impedir a atuação de órgãos do sistema de justiça e da segurança pública.

O tribunal julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar e aplicou a pena de advertência ao juiz. O julgamento considerou que ele infringiu o artigo 35, inciso I, da Loman somente quando descumpriu uma decisão do tribunal num recurso em sentido estrito.

Foram instauradas duas revisões disciplinares. Uma foi proposta pelo próprio juiz, questionando a imposição da sanção. A outra foi proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça e acatada de ofício, pelo Plenário do CNJ, para avaliar se a pena de advertência era adequada e proporcional aos fatos apurados.

Os documentos dos autos demonstram que o juiz dificultou o cumprimento da decisão colegiada, violando a hierarquia e a disciplina judiciária, o que lhe valeu a pena de advertência.

Sua decisão tinha sido modificada pelo tribunal e só lhe cabia o cumprimento do decidido. Mas o magistrado praticou atos que impediram a execução de medida cautelar de busca e apreensão. Foi necessária a ação correcional do tribunal para que a decisão fosse cumprida.

A análise dos demais elementos reunidos no processo demonstram a prática de transgressões mais abrangentes. Restou caracterizada não somente a desobediência aos comandos do órgão superior, mas atraso reiterado e excessivo para sentenciar e despachar processos, tudo aliado à gestão deficitária da vara onde atua.

A independência funcional do juiz - art. 41, da Loman - não é absoluta. Em caráter excepcional, se comprovada a ofensa aos deveres constitucionais e legais, admite-se relativizar os princípios da independência e da imunidade funcionais para propiciar a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado.

Sem justificativa, o juiz revogava, de ofício, decisões proferidas por outros colegas investidos do mesmo grau de jurisdição, tais como relaxamentos de prisão, anulação de provas e indeferimento de diligências. Promovia a rejeição sistemática de denúncias, inclusive quando já encerrada a fase instrutória, e prolatava outras decisões tumultuárias, desprovidas de fundamentação jurídica idônea, contrariando a cautela, a prudência e a imparcialidade indissociáveis ao exercício da magistratura.

A vara não atentava às metas de produtividade do CNJ nem às recomendações correcionais. Deixava de abrir conclusão ao magistrado após a manifestação das partes e/ou do MPF e outros atos processuais.

A multiplicidade de condutas reflete ampla e reiterada infringência ao art. 35, incisos I e III, da Loman, bem assim ao art. 1º e a diversos enunciados do Código de Ética da Magistratura. O juiz não cumpriu com serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício que lhe competiam, deixando inclusive de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais.

As conclusões do tribunal, tanto em relação ao desfecho dos episódios, quanto em relação à proporcionalidade da sanção aplicada, são contrárias à lei e à evidência dos autos e sinalizam a necessidade de redimensionar a própria penalidade - art. 83, I, do RICNJ.

Em preliminares, o juiz alegou cerceamento de defesa e pedia a reabertura da instrução processual. Ocorre que o artigo 82 e seguintes do RICNJ não preveem no curso da revisão disciplinar qualquer fase específica dedicada à dilação probatória. Cabe ao interessado instruir os autos com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados - artigo 85, §1º, do RICNJ.

Alegou o impedimento de desembargadores que participaram do julgamento. No entanto, a participação anterior dos 2 desembargadores federais no julgamento da correição parcial interposta contra decisões do juiz, por si só, não induz impedimento desses magistrados para as sessões de instauração e julgamento do PAD, independentemente da semelhança com os fatos analisados em ambos os expedientes.

Também alegou preclusão consumativa e ofensa à coisa julgada administrativa e à segurança jurídica em razão do arquivamento dos procedimentos prévios, por força de decisão monocrática do órgão censor local. Todavia, isso não indica formação da coisa julgada administrativa. Com base na jurisprudência do CNJ, inexistente ofensa à segurança jurídica.

Alegou ainda nulidade por suspeição de procurador da república, o qual foi inquirido como testemunha e havia colaborado na elaboração da peça que desencadeou o PAD. No entanto, a única falta funcional atribuída ao juiz pelo acordão do tribunal não está respaldada nos depoimentos testemunhais. Em caso de reconhecimento da suspeição na esfera revisional, pode-se requalificar o depoimento e atribuir à testemunha a conotação de mera informante, sem que isso justifique o decreto de nulidade de todo o processo.

Com base nesses entendimentos, por unanimidade, o Plenário do CNJ rejeitou as preliminares e questões prejudiciais suscitadas pela defesa do juiz, à exceção da arguição de suspeição da testemunha do juízo, acolhendo-se unicamente para requalificá-la como mero informante.

No mérito, julgou improcedente o pedido de revisão proposto pelo magistrado - RevDis nº 0008678-96.2021.2.00.0000 e procedente a RevDis nº 0000749-75.2022.2.00.0000 em virtude da ampla e reiterada infração ao comando do art. 35, incisos I e III, da Loman, bem assim ao enunciado de que trata o art. 1º do Código de Ética da Magistratura, entre outros dispositivos.

Com isso, o Colegiado redimensionou a sanção e aplicou ao juiz a pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 180 dias, conforme o art. 93, inc. VIII, CF, arts. 42, inc. IV, e 57, caput e parágrafo 1º, da Loman, e do art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RevDis 0008678-96.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024.

[RevDis 0000749-75.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 1ª Sessão Ordinária em 20 de fevereiro de 2024.

## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

### **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.